ACÓRDÃO - AC00 - 1131/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5620/2016
PROTOCOLO	: 1681009
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344; MARIANA MIRANDA BARBOSA – OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO ASSINADO PELO GERENTE DE GESTÃO FINANCEIRA – REABERTURA DO BALANÇO FINANCEIRO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. A ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas de gestão, sem demonstrar efetivo Controle Social, revela afronta ao art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, bem como ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte vigente à época.

3. O Parecer do Controle Interno assinado pelo Gerente de Gestão Financeira afronta às normas legais pertinentes e ao Princípio da Segregação das Funções, violando o art. 74 da CF/88 e NBCT 16.8 – Controle Interno.

4. A reabertura do Balanço Financeiro em desacordo com o art. 92 da Lei 4.320/64 caracteriza infração de escrituração das contas de forma irregular.

5. As infrações verificadas impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão,

exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim**, responsabilidade do Sr. **Aluízio Cometki São José**, ex-Prefeito, como **contas irregulares**; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Aluízio Cometki São José**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades citadas no relatório e voto; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNT), comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Aluizio Cometki São José*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 6, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 12425/2018, f. 160/170, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012 e 700/2014, em razão de:

> 11.1 – Encaminhar o Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de 2015, pois o encaminhado as f. 40/42 apresenta divergências e o encaminhado em Resposta à Intimação f. 117/119 não corresponde a este Fundo.
>
> 11.2 - O Parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim, já solicitado, conforme justificado na f. 114.
>
> 11.3 - Não encaminhou a Lei de Criação da Unidade de Controle Interno.

Com isso, sugeriu a intimação dos responsáveis, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa para justificativas que se fizerem necessárias para posterior reanálise do devido processo.

1.2 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito, *Aluizio Cometki São José* e do Senhor *José Francisco de Paula Filho*, ex-Secretário, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Despacho n. 19941/2018, f. 171/172. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 173/174[1].

1.3 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão

[1] Termos de Intimações n. 15645 e 15648//2018, de 22 de junho de 2018.

de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 10761/2019, f. 294/298, e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, conforme abaixo (f. 297):

- Parecer Técnico Conclusivo não atende as Normas Legais. O Parecer Técnico Conclusivo foi assinado pelo Gerente de Gestão Financeira. Art. 74 da CF/88 e NBCT 16.8 – Controle Interno. PTC apresentado nas folhas 15/24.

- Escrituração de modo irregular Com a finalidade de efetuar correções às Demonstrações Contábeis alterou o Balanço Financeiro (exercício de 2015) corrigindo as informações e reabrindo a contabilidade. IPC 00; Parte II do MCASP; Inciso VIII, art. 42, LC n.º 160/2012. Conforme publicação no Jornal Diário do Estado de 19/07/2018. (f. 205).

- Notas Explicativas em desacordo com a Legislação de Regência. As Notas Explicativas enviadas são meramente conceituais não apresentando quaisquer esclarecimentos relevantes. NBCT 16.6; Item 8.1, Parte V, do MCASP 6ª Edição. Conforme consta às folhas 155/158.

- Inconsistências na emissão do Parecer Conselho Municipal Ata de reunião do Conselho datada de 30/07/2018 emitindo Parecer sobre as contas do exercício de 2015, certidão informando a inexistência de Conselho no exercício de 2015, membros nomeados em 2019 emitindo Parecer sobre as contas relativas ao exercício de 2015. Art. 10 da Lei Municipal n.º 896/98. Conforme Parecer (f.257/258) e Ata (f. 259/263), Certidão (f. 70).

1.4 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 2182/2020, f. 300/310, nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados foi relatado:

- Reabertura do Balanço Financeiro do FMIT de Coxim do exercício em análise para correção de erro imputável a exercício anterior;

- O Controlador Interno que assinou a Parecer do SCI, f. 15/24, referente às contas do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim também era responsável pela gestão financeira da Prefeitura Municipal;

- Inexistem nos autos o ato de nomeação dos membros do Conselho Curador e do Conselho Municipal de Turismo;

Por fim, concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10187/2020, f. 311/318, no qual relatou a análise da equipe técnica e o

parecer da Auditoria e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista (f. 317):

- Ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo;
- Parecer do Controle Interno em desacordo com as normas legais e contrário ao Princípio da Segregação das Funções;
- Ausência de comprovação de efetivo Controle Social no exercício de 2015, assim como do ato legal nomeando seus membros, o que afronta comandos da CF/88, da LRF e da Lei Municipal nº 896/1998, que previa a atuação do Conselho Municipal de Turismo;
- Reabertura da contabilidade para efetuar ajuste decorrente de erro ocorrido em registro de exercício já findo, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; e
- Notas Explicativas em desacordo com o MCASP, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Aluízio Cometki São José,* ex-Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos

contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Parecer do Controle Interno - está em desacordo com as normas legais e contrário ao Princípio da Segregação das Funções, pois, foi assinado pelo Gerente de Gestão Financeira – violando o art. 74 da CF/88 e NBCT 16.8 – Controle Interno.

2.3 - Escrituração das contas de modo irregular, à f. 205 restou comprovada a reabertura do Balanço Financeiro – em desacordo com o art. 92 da Lei 4.320/64.

2.4 - Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007.

A análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim, responsabilidade do Senhor *Aluízio Cometki São José*, ex-Prefeito, como **CONTAS IRREGULARES,** pelo descumprimento do art. 74 da CF/88, do art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007 e do art. 92 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Aluízio Cometki São José*, ex-Prefeito, CPF n. 932.772.611-15, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm